Decreto nº 15/2021 - CC

"Dispõe sobre medidas temporárias preventivas e restritivas no âmbito do município de Coelho Neto para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo CORONAVÍRUS (COVID-19), nos termos que especifica e dá outras providências."

PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DO DECRETO Nº 15, DE 03 DE MARÇO DE 2021, DETERMINADA PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 20, DE 16 DE ABRIL DE 2021, ART. 3º DO DECRETO Nº 21, DE 25 DE ABRIL DE 2021, ART. 4º DO DECRETO Nº 22, DE 27 DE ABRIL DE 2021, ART. 3º DO DECRETO Nº 23, DE 04 DE MAIO DE 2021.

O Prefeito Municipal de Coelho Neto/MA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e art. 92, inciso XXV da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em saúde pública de importância internacional declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus (COVID19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979/2020 de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID19);

CONSIDERANDO o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, que determina a competência concorrente da União, Estados e Municípios para cuidar da saúde, bem como o artigo 30, inciso I, da Constituição, que dispõe que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO os Decretos emitidos pelo Estado do Maranhão declarando estado de calamidade pública em todo o território, estabelecendo medidas de

combate e enfrentamento à pandemia da COVID-19 e atribuindo às autoridades sanitárias municipais a competência para estabelecer medidas específicas que suspendam ou restrinjam as atividades a fim de conter a contaminação e a propagação do coronavírus em seus territórios;

CONSIDERANDO que a última declaração de estado de calamidade pública no Estado do Maranhão se deu por meio do Decreto n° 35.597, de 17 de março de 2021, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis mediante novos Decretos;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 004 de 18 de janeiro de 2021, que reitera o ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA no Município de Coelho Neto/MA;

CONSIDERANDO que de acordo com as recomendações da OMS (Organização Mundial de Saúde), a melhor e mais efetiva forma de conter a disseminação do vírus é reduzir, ao máximo, a aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n° 36.697, de 30 de abril de 2021 que altera o Decreto n° 36.531, de 03 de março de 2021, que suspende a autorização para realização de reuniões e eventos em geral, para aulas presenciais em instituições de ensino, dispõe sobre o funcionamento de atividades comerciais na Ilha de São Luís, sobre o funcionamento do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a situação epidemiológica local, com o crescente número de pessoas contaminadas, a falta de vagas de leitos de UTI nos hospitais regionais e as reuniões realizadas nessa data com comitê de acompanhamento da crise e lideranças comunidade local;

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado, em caráter extraordinário, no período compreendido entre **04 de março a 17 de maio de 2021** do corrente ano, **Toque de Recolher** durante o horário compreendido entre as **22:00 horas e as 05:00 horas** do dia seguinte, todos os dias da semana.

Parágrafo único – Durante o período citado no *caput* os deslocamentos só devem ser realizados para o exercício de atividades essenciais e devidamente justificado, ficando o responsável pelas informações sujeito as penalidades legais caso não se comprove a veracidade da justificativa apresentada.

Art. 2º - Em caráter excepcional, fica determinado em todo o território municipal, o funcionamento do comércio em geral (essencial e não essencial), ressalvados as exceções elencadas, da seguinte forma:

I – horário de funcionamento presencial das **06:00 horas às 20:00 horas**, obedecendo o toque de recolher;

II – uso obrigatório de EPI's, como máscaras e protetores faciais, para todos os colaboradores, e álcool em gel 70% para todos os fornecedores, funcionários e clientes, e ainda fixação em local visível de placas indicativas de uso obrigatório;

III - contingenciamento de entrada de clientes e usuários;

IV- limitação de uma pessoa a cada 2,00 m² (dois metros quadrados) no território do estabelecimento comercial;

V – controle de clientes ou usuários em fila para atendimento na parte interna, com distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre eles;

VI - demarcação no piso com faixas horizontais, a fim de garantir o espaçamento mínimo de que trata o inciso V;

VII - designação de colaborador para atuar na orientação dos clientes e usuários quanto ao cumprimento das medidas e para medição de temperatura na entrada do estabelecimento;

VIII - disponibilização de dispensers de álcool em gel e/ou outros saneantes recomendados para higienização dos usuários/clientes e colaboradores internos e a intensificar a assepsia dos ambientes e superfícies de toque e uso comum, a exemplo, de pisos, maçanetas, botões de portas, elevadores, corrimãos, interruptores, carrinhos (cabos de condução), cestas (alças), balcão check out comercial (caixa), balanças, e outros objetos e utensílios de uso coletivo.

Parágrafo único – Na hipótese de o estabelecimento atingir a sua capacidade máxima, de acordo com o critério mencionado no inciso IV deste artigo, formando aglomeração de pessoas em sua parte externa, este deverá se responsabilizar pela organização da fila, garantindo aos que aguardam atendimento o distanciamento de 1,5 m (um metro e meio).

Art. 3º - Ficam suspensas no período do artigo 1º as seguintes atividades:

I - atividades esportivas de caráter recreativo, inclusive os eventos e competições esportivas organizados pelo poder público ou pela iniciativa privada.

II – casas noturnas, boates, casas de shows e eventos, e outros locais destinados a aglomeração de pessoas em qualquer horário;

III - congressos, feiras, exposições, teatros, circos e parques de diversões;

IV – eventos ou atividades do Poder público e eventos sociais, compreendendo casamentos, aniversários, jantares, confraternizações, bodas, formaturas, batizados, festas infantis e afins, realizados em espaços comerciais ou residenciais;

§ 1º - Fica proibida a permanência de pessoas em praças, vias públicas, e outros espaços onde há risco potencial de ocorrerem aglomerações.

§ 2º - Fica proibido o uso de equipamentos de amplificação sonora ou instrumentos musicais, bem como a realização de shows, e eventos em geral que possam incentivar aglomerações.

§ 3º - **Em Bares, Pubs, Lojas de conveniência e afins**, **não** poderá haver consumo de bebidas alcóolicas, nem a permanência no local, somente será permitido a venda para consumo em domicílio, devendo ser observado as medidas sanitárias de utilização de máscaras e uso do álcool em gel.

Art. 3º-B - **No período de 26 a 28 de março de 2021**, o Município de Coelho Neto seguirá o Art. 11-C do Decreto Estadual n° 36.612, de 22 de março de 2021, somente sendo permitidas as seguintes atividades:

I - Distribuição e comercialização de alimentos, produtos de limpeza, higiene e equipamentos de proteção individual em supermercados, mercados, feiras, quitandas e estabelecimentos congêneres;

II - Serviços de entrega (delivery) e retirada (drive thru e take away) mantidos por restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;

III - assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde;

IV-distribuição e a comercialização de medicamentos e de material médico-hospitalar;

V - serviços relativos à segurança pública e atendimento socioeducativo, bem como serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água e de captação e tratamento de esgoto e lixo;

VI - serviços relativos à geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, gás e combustíveis;

VII - serviços funerários;

VIII - serviços de telecomunicações, serviços postais e internet;

IX - segurança privada, bem como serviços de manutenção, conservação, cuidado e limpeza em ambientes públicos e privados;

X - locais de apoio para o trabalho dos caminhoneiros, a exemplo de restaurantes e pontos de parada e descanso, às margens de rodovias;

XI - Clínicas, consultórios e hospitais veterinários para consultas e procedimentos de urgência e emergência;

Parágrafo único. Nos dias a que se refere o caput deste artigo fica suspensa a execução todas as obras públicas e privadas, salvo as relativas às áreas da saúde, segurança pública e saneamento.

Art. 3º-C – No período de 02 a 04 de abril de 2021, no território do Município de Coelho Neto, somente será permitido o funcionamento das seguintes atividades:

I - assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde;

II- distribuição e a comercialização de medicamentos e de material médico-hospitalar (farmácias);

III - serviços relativos à segurança pública e atendimento socioeducativo, bem como serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água e de captação e tratamento de esgoto e lixo;

IV - serviços relativos à geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, gás e combustíveis;

V - serviços funerários;

VI - serviços de telecomunicações, serviços postais e internet;

VII - clínicas, consultórios e hospitais veterinários para consultas e procedimentos de urgência e emergência;

Parágrafo único. Nos dias a que se refere o caput deste artigo fica suspensa a execução todas as obras públicas e privadas."

Art. 3º-D - De **26 de abril a 17 de maio de 2021**, as **lanchonetes, restaurantes, praças de alimentação e similares** localizados no território municipal, **poderão funcionar de forma presencial até as 20:00 horas,** observando-se a lotação que **não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da capacidade física** do ambiente e cumprindo todas as medidas sanitárias vigentes, **após o horário citado somente poderá funcionar na forma de delivery ou retirada.**

Art. 3º-E – Nos períodos de 30 de abril a 02 de maio e 07 a 09 de maio de 2021, no território do Município de Coelho Neto, somente será permitido o funcionamento das seguintes atividades: **(REVOGADO)**

I - assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde;

II- distribuição e a comercialização de medicamentos e de material médico-hospitalar (farmácias);

III - serviços relativos à segurança pública e atendimento socioeducativo, bem como serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água e de captação e tratamento de esgoto e lixo;

IV - serviços relativos à geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, gás e combustíveis;

V - serviços funerários;

VI - serviços de telecomunicações, serviços postais e internet;

§ 1º - Nos dias a que se refere o caput deste artigo fica suspensa a execução todas as obras públicas e privadas.

§ 2º - Os Postos de combustíveis só poderão funcionar nos dias 30 de abril e 07 de maio até as 19:00 horas, permanecendo fechado nos demais dias do caput desse artigo, ressalvando-se o atendimento as repartições públicas de caráter de urgência e a segurança pública.

§ 3º - As demais atividades não contempladas neste deverão permanecer totalmente fechadas no período compreendido no caput deste artigo.

Art. 4º - Fica vedado a comercialização de produtos em locais públicos por vendedores ambulantes do tipo Camelô e Feirantes de outros munícipios no território de Coelho Neto.

Art. 5º - Ficam suspensas as aulas presenciais nas unidades **da rede pública e privada** de ensino municipal, **ficando permitido o ensino de forma remota**, incluindo educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos (EJA), ensino técnico, ensino superior, **até o dia 17 de maio de 2021.**

Art. 5º-A - Fica autorizado o retorno das aulas presenciais nas escolas da rede privada de ensino municipal, incluindo educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos (EJA), ensino técnico, ensino superior. **(REVOGADO)**

Parágrafo único. A retomada a que se refere o caput deve se dar por meio do sistema híbrido, observando-se, naquilo que não conflitar com este Decreto, e respectivo protocolo sanitário. **(REVOGADO)**

Art. 6º - Fica suspenso o atendimento ao público nas repartições públicas municipais **até o dia 17 de maio de 2021**, ressalvando-se os casos de urgência como TFD, Cartão SUS, Bolsa família, dentre outros e os necessários para o funcionamento do Poder público, excetuando-se os Hospitais, Clínicas, Postos de saúde, Laboratórios, Farmácias e similares.

§ 1º - Os serviços públicos internos serão restritos ao mínimo necessário, ficando a cargo de cada secretário as medidas essenciais.

Art. 6º-A - De 26 de abril a 03 de maio de 2021, o funcionamento de todos os órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Municipal dar-se-á de acordo com as seguintes regras: **(REVOGADO)**

I - a lotação de cada setor não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade física; **(REVOGADO)**

II - para cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, o dirigente do órgão deve adotar sistema híbrido, revezando servidores em trabalho remoto, mantendo o funcionamento presencial exclusivamente nas atividades estritamente necessárias; **(REVOGADO)**

Art. 7º - O transporte coletivo e alternativo municipal e intermunicipal, do tipo Vans, ônibus, carros e afins, deverão observar o limite de ocupação de 50% (cinquenta por cento) de passageiros sentados, devendo ser observado as medidas sanitárias de utilização de máscaras e uso do álcool em gel.

Art. 8º - Os templos religiosos, as academias e estabelecimentos afins poderão funcionar de forma presencial com nível de ocupação máxima a **30% (trinta por cento)** da respectiva capacidade total e atendendo rigorosamente às determinações das autoridades sanitárias e de saúde relativas ao COVID-19, como a obrigatoriedade do uso

de máscaras, disponibilização de álcool gel, medidores de temperatura na entrada do estabelecimento e todas as demais medidas de segurança preconizadas pelos protocolos vigentes.

Art. 9º - As indústrias poderão exercer suas atividades normais de trabalho, respeitadas as determinações para controle da pandemia, em especial as medidas sanitárias já elencadas em outros instrumentos.

Art. 10º - Os Bancos e as Casas Lotéricas deverão funcionar com controle de entrada, medição de temperatura e monitoramento do distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, o uso obrigatório de máscaras e disponibilização de álcool gel, priorizando-se a distribuição de senhas e observando o disposto no parágrafo único do Art. 2º.

Art. 11º - Os mercados públicos deverão manter controle de público, preservando sempre o distanciamento no local, uso obrigatório de máscaras e disponibilização de álcool gel em local próprio e visível para uso obrigatório de seus clientes.

Art. 12º - Todas as pessoas que circularem no território do Município de Coelho Neto, moradores ou não, deverão usar máscara protetora.

Art. 13º - Fica estabelecida multa de R$ 100,00 (cem) reais equivalente ao valor de 02 (duas) cestas básicas para quem for flagrado sem o uso da máscara e se negar a colocar o equipamento de proteção, ou que esteja fora do isolamento, no caso de reiteração da conduta, após a Notificação prévia.

Art. 14º - O estabelecimento que for flagrado infringindo as medidas determinadas no presente Decreto será notificado, e em caso de reiteração será multado no valor de R$ 500,00 (quinhentos) reais, equivalente ao valor de 10 (dez) cestas básicas.

§ 1º - As cestas básicas resultantes dessas multas serão doadas para pessoas de baixa renda, cadastradas no Bolsa Família.

Art. 15º - Ficam suspensos os prazos processuais em geral e o acesso aos autos físicos dos processos administrativos, com tramitação no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 16º - Compete à Vigilância Sanitária Municipal, a Defesa Civil Municipal, e a Polícia Militar do Estado do Maranhão, a fiscalização das medidas estabelecidas nesse Decreto, sem prejuízo da atuação de outros órgãos e servidores municipais, com competência fiscalizatória específica ou designada provisoriamente.

Art. 17º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município e da Região de Saúde.

Art. 18º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as medidas conflitantes anteriores que forem menos restritivas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Casa Civil, Coelho Neto/MA, 03 de março de 2021.

BRUNO JOSÉ ALMEIDA E SILVA
Prefeito de Coelho Neto